

# Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redução de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.

Cambé, 23 de Outubro de 2023.

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTÓCOLO Nº	1688/23
Recebido em:	23/10/23 às 14:25
Protocolista	

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2023

**SÚMULA:** Altera dispositivos da Lei Complementar nº 042, de 27 de setembro de 2018, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Administração Direta e Indireta do Município de Cambé e dá outras providências.

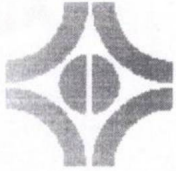
**Autoria:** Executivo Municipal

### I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei Complementar que ora se analisa, de autoria do Executivo Municipal, visa alterar a Estrutura Organizacional da Administração Municipal, com o objetivo de atender ao Edital de Credenciamento nº 36/2023, da Secretaria Estadual de Saúde, para manutenção do recebimento da receita estadual oriunda dos faturamentos dos atendimentos prestados no Laboratório Municipal, Policlínica Municipal e Reabilita – Espaço Municipal de Saúde.

As alterações propostas consistem na modificação da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde Pública, com a inclusão da Divisão Laboratório Municipal, subordinada ao Departamento de Atenção Básica em Saúde; bem como da criação, dentro do Departamento de Atenção Especializada em Saúde, da Divisão Policlínica Municipal e Divisão Reabilita – Espaço Municipal de Saúde/CREPS.

Na Exposição de Motivos, o Executivo Municipal justifica a propositura: *“uma vez que, está em vigência o Edital de Credenciamento n.º 36/2023 do Estado do Paraná, que tem por objeto credenciar os estabelecimentos de saúde registrados no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - SCNES, devidamente constituídos e instalados no Estado do Paraná, para prestação de serviços assistenciais à saúde, de natureza ambulatorial e/ou hospitalar, aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS no Estado do Paraná. E o referido edital prevê, em seu item 4.4, como condição para credenciamento a qualificação jurídica, nela incluída a apresentação do Ato constitutivo, estatuto ou*



# Câmara Municipal de Cambé

*Estado de Paraná*

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças, Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

*contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, em se tratando de sociedades por ações, acompanhado dos documentos de eleição de seus administradores 7; (I, Art. 62 da Lei Federal nº 14.133/2021). \* Para os estabelecimentos da Administração Pública (Exemplo: Pronto Atendimento, Centro de Especialidades, etc) deverá apresentar Lei de Criação do Estabelecimento). (...) Diante da inexistência de lei de criação, conforme acordado com a Regional de Saúde, poderá ser aceita a alternativa de que os estabelecimentos constem no organograma da Secretaria, em substituição ao ato constitutivo. Todavia, não há previsão explícita dos nomes destes estabelecimentos na atual Estrutura Organizacional da Administração, logo, a necessidade de alteração mesma”.*

É, em resumo, o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, “*opinar exclusivamente sobre o aspecto constitucional, jurídico, legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem seu parecer, salvo nos casos previstos neste Regimento*”.

### **A – DA COMPETÊNCIA**

No que tange à competência do Poder Executivo para a propositura da presente matéria, assim determina a Lei Orgânica do Município:

**Art. 5º.** *Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

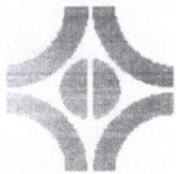
*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

**Art. 39.** *São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

*(...)*

*III - criação, estruturação, transformação, extinção e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;*





# Câmara Municipal de Cambé

*Estado do Paraná*

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.

(...)

V – organização administrativa e serviços públicos.

A competência da Câmara Municipal em votar matérias desta natureza também está amparada pela Lei Orgânica do Município.

**Art. 27.** Compete à Câmara Municipal votar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre:

(...)

XI – criar e estruturar as secretarias municipais e demais órgãos da administração pública, bem como definir as respectivas atribuições;

Isto posto, cumpre-nos destacar que, uma vez demonstrada a competência legiferante, amparada pela Lei Orgânica do Município, exclui-se a hipótese de vício de iniciativa e incompetência.

## **B – DO CONTEÚDO DA PROPOSITURA**

A presente propositura objetiva alterar a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde Pública com o intuito de atender aos requisitos do Edital de Credenciamento nº 36/2023, da Secretaria Estadual de Saúde, assegurando a manutenção do recebimento de receitas oriundas do Governo do Estado do Paraná.

No que tange à organização dos serviços públicos, o doutrinador Hely Lopes Meirelles assim nos ensina:

*As entidades estatais são livres para organizar seu pessoal para o melhor atendimento dos serviços a seu cargo, mas há três regras fundamentais que não podem postergar: a que exige que a organização se faça por lei; a que prevê a competência exclusiva da entidade ou Poder interessado; e a que impõe a observância das normas constitucionais federais pertinentes aos servidores públicos e das leis federais, de caráter nacional.*

**(Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 522)**



# Câmara Municipal de Cambé

*Estado do Paraná*

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.

Diante do exposto, verifica-se que a proposta está alinhada ao entendimento doutrinário, não apresentando vícios ou ilegalidades.

### III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que dispõe acerca da alteração da Estrutura Organizacional da Administração Direta e Indireta do Município de Cambé, o qual inexistem óbices legais ou constitucionais.

Neste entendimento, em virtude da Legalidade e Constitucionalidade da matéria, esta relatoria posiciona-se **FAVORÁVEL** à apreciação, discussão e votação da referida propositura em Plenário.

### IV – DECISÃO DA COMISSÃO

**ODAIR JOSÉ PAVIANI**  
Relator

**ISAIAS PROENÇA DE FARIAS**  
Presidente

Favorável

Desfavorável

**JOSÉ CARLOS MATTOS**  
Revisor

Favorável

Desfavorável